

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TJD/ES)

Processo nº 090/2023;
Recorrente: DESPORTIVA FERROVIÁRIA VRD;
Recorrido: ACÓRDÃO DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/ES;

1.0 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce FC, em face de decisão proferida pela Douta 2ª Comissão Disciplinar (CD), requerendo a reforma do julgado, que condenou o clube nas iras do artigo 211 e 243-G, §1º, ambos do CBJD.

O presente recurso voluntário foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro nos artigos 147-B, do CBJD e 53, §4º da Lei 9.615/1998.

O Recurso voluntário interposto, pugna pela reforma da decisão sustentando, em apertada síntese que a houve imediata identificação do torcedor ofensor, foi feita pela própria Diretoria do clube Recorrente; que realizou registro de Boletim Unificado (BU), identificando o infrator e direcionando aos cuidados persecutórios da autoridade policial; que houve imediato acionamento a Polícia Militar; que o ato registrado na ocasião foi repudiado pela equipe recorrente em nota oficial, publicada em rede social; que não houve hesitação, espera ou conivência por parte da agremiação recorrente e que tomou todas as medias cabíveis. Requereu, por fim, a absolvição do artigo 243-G, §1º, do CBJD, ou, se rejeitada a tese, é imperiosa a aplicação do redutor de pena prevista no artigo 182, do CBJD.

2.0 VOTO/FUNDAMENTO

Segundo consta dos autos, o clube recorrente, foi condenado pela Douta 2ª Comissão Disciplinar, à unanimidade de votos, por infração às condutas previstas nos artigos 211 e 243-G, §1º, ambos do CBJD,

sendo penalizado com o pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), respectivamente.

Por sua vez, a defesa pugna pela reforma da decisão, em especial aquela tipificada no artigo 243-G, §1º, do CBJD, que trata da injúria racial, sustentando que não mediu esforços na adoção de medidas que visem coibir tal prática, seja identificando o ofensor e acionando a autoridade policial, seja registrando um Boletim Unificado, seja, repudiando tal prática em sua praça de esportes.

Pois bem.

Abstemo-nos do enfrentamento da condenação aplicada à recorrente, da pena de multa por ofensa ao artigo 211, do CBJD, uma vez que o Clube não manifestou insurgência quanto à mesma, tendo esta transitado em julgado.

Concentremo-nos então, na conduta prevista de injúria racial, tipificada no artigo 243-G, §1º, assim dispõe, *in verbis*:

*Art. 243-G. **Praticar ato discriminatório**, desdenhoso ou ultrajante, **relacionado a preconceito em razão de origem** étnica, **raça**, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:*

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

*§ 1º **Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.***

*§ 2º **A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados,** e os torcedores identificados*

ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

§ 3º. . .

Vejamos.

A Douta Procuradoria aditou a denúncia originalmente ofertada, para também fazer constar a ofensa as condutas previstas nos artigos 211 e 243-G, §1º, do CBJD, sendo esta *“em razão da manifestação discriminatória, em razão de raça e de ameaça por parte de torcedor da equipe denunciada”*.

Ao fim, a denúncia foi julgada procedente, sendo a recorrente condenada pela Douta 2ª CD, cujo trecho final da decisão, assim dispõe:

“(…)Por isso, recebo a denúncia e condeno a Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio doce, à pena de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por infração ao Artigo 243-G, do CBJD e à pena de R\$ 200,00 (duzentos reais), por infração ao artigo 211, do CBJD. Saliento aplico o redutor do artigo 182 apenas à infração do 211, por entender que a infração do 243-G é de extrema gravidade, eis que se trata de um crime tipificado no código penal. (…)

Passemos à análise do conjunto probatório.

Inicialmente, vale destacar que não pairam dúvidas sobre a lamentável ocorrência dos fatos, em especial porquanto relatado pelo próprio árbitro na súmula da partida, documento, aliás, que além de gozar de presunção de veracidade, foi utilizado como base para o aditamento da denúncia.

Contudo, faz-se imperioso perquirir à cerca da participação ou anuência da Recorrente nos acontecimentos, em especial cotejando-a com a tese recursal.

A Decisão atacada, conclui que a recorrente *“não adotou as medidas necessárias para eximir a aplicação da pena pecuniária, tendo em vista que o torcedor se evadiu do local do crime, dando azo a aplicação do artigo 243-G”*

A recorrente, por sua vez, sustenta ter adotado todas as medidas possíveis objetivando coibir a prática da condenável manifestação discriminatória, sendo elas *“a imediata identificação do ofensor e o acionamento da autoridade policial, o registro do Boletim Unificado (BU) e o repúdio dos acontecimentos em nota oficial, publicada em rede social.*

A tese da recorrente parece se sustentar, em que pese a r. decisão atacada, tenha se posicionado em sentido diametralmente oposto.

Explico.

Depreende-se dos autos que, tão logo ocorreram as manifestações ofensivas, praticadas por **UM** torcedor da Recorrente, este foi imediatamente identificado. Em que pese, o relatório faça menção que a identificação do infrator, tenha sido feita pelo 4º Árbitro (sr. David Lacerda) e pelo Assistente 01 (Sr. Douglas Moreira), não se pode negar que a informação (nome completo), foi passada pelo próprio jogador da Recorrente, donde pode-se concluir que o ato não contou com a conivência e concordância dos próprios jogadores da Recorrente.

Outro detalhe que milita à favor da Recorrente é que imediatamente após o ocorrido, a Diretoria, após a identificação do ofensor, tratou de acionar a Polícia Militar, que prontamente se fez presente, só não logrando êxito na detenção do agressor, em razão do mesmo ter se evadido do local, fato, inclusive, relatado pelo Árbitro da partida.

Não menos importante é ao Registro do Boletim Unificado nº 51170122, juntado aos autos, feito pela Diretoria da Recorrente, cuja formalização ocorrera em 15.05.2023, com a descrição minuciosa dos fatos.

Por fim, a Recorrente também tratou de formalizar o seu repúdio ao acontecido, publicizando nota oficial em suas redes sociais.

Desta feita, a conduta da Recorrente, em nosso sentir, não pode ser taxada como desidiosa ou mesmo que guarde nuances de conivência com o ocorrido, uma vez que tomou todas as medidas que lhe era possível e cabível para aquele momento e aquela situação, sendo capazes de afastar sua responsabilidade.

Mas não é só.

A denúncia aditada, fez constar a ofensa a condutas prevista no artigo 243-G, §1º, do CBJD, sendo esta *“em razão da manifestação discriminatória, em razão de raça e de ameaça por parte de torcedor da equipe denunciada”*.

Contudo, a denúncia foi julgada procedente, sendo a Recorrente condenada ao artigo 243-G. Vejamos trecho final da decisão recorrida, *in verbis*:

“(…)Por isso, recebo a denúncia e condeno a Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio doce, à pena de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por infração ao Artigo 243-G, do CBJD e à pena de R\$ 200,00 (duzentos reais), por infração ao artigo 211, do CBJD. Saliento aplico o redutor do artigo 182 apenas à infração do 211, por entender que a infração do 243-G é de extrema gravidade, eis que se trata de um crime tipificado no código penal. (…)

Mas ao que parece, a condenação ocorreu em dispositivo diverso daquele inserido na denúncia aditada.

Vejamos.

A denúncia foi ofertada em face da Recorrente, tendo em vista a prática de “ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”

E o que diz o citado parágrafo? Vejamos:

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente

Em que pese, a denúncia pareça tenha sido corretamente ofertada, a condenação ocorreu em dispositivo diverso da denúncia.

E nem se diga que seria possível a aplicação do entendimento de que o denunciado se defende da conduta e não do dispositivo, uma vez que, nesse caso, há clara alteração do sujeito ofensor entre o *caput* e o parágrafo 1º, o que exploramos mais adiante.

Quanto à conduta atípica prevista no parágrafo 1º, melhor sorte não teria a r. denúncia, já que o requisito essencial para sua aplicação, seria a **prática simultânea por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva.**

E não é isso que se verifica nos autos.

Vejam os trechos do relato do árbitro da partida,
in verbis:

(...) "Informo que aos 42 minutos da primeira etapa **UM TORCEDOR DA DESPORTIVA IDENTIFICADO** como Fernando Rafasque (informado pelo atleta da Desportiva Ferroviária, Sr. Luiz Francisco Rafasque Ramos), disse as seguintes palavras... (...)

Não há dúvida de que a conduta ofensiva é direcionada para apenas UM TORCEDOR da equipe Recorrente.

Desta feita inaplicável a qualificadora prevista no parágrafo 1º, uma vez que **NÃO HOUVE PRÁTICA SIMULTÂNEA DE ATO DISCRIMINATÓRIO, POR CONSIDERÁVEL NÚMERO DE PESSOAS VINCULADAS A RECORRENTE!!!**

Nesse sentido, assistiria razão à Recorrente, em suas alegações, merecendo a decisão ser reformada nesse aspecto.

E vamos mais adiante.

Ainda que prevalecesse a adoção do entendimento de que o Acusado defende-se dos fatos e não da tipificação, este parece não ser aplicável ao caso em exame, inicialmente, porquanto haver clara distinção entre os sujeitos ofensores previstos no *caput* e o parágrafo 1º. Também resta clara sua inaplicabilidade à Recorrente, que não é sujeita ativa daquele dispositivo.

Mas a quem seriam os sujeitos ativos do ato discriminatório previsto no *caput* do artigo 243-G?

Socorremo-nos do próprio artigo, que deixa claro que os sujeitos ativos seriam os **atletas, treinadores, médicos ou membros da comissão técnica** (punidos com suspensão de cinco a dez partidas) **ou outra pessoa natural** submetida à este Código (dirigentes de clubes por exemplo, punido com suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias), além de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Numa simples leitura do *caput* do artigo, já se percebe a impossibilidade da sua aplicação isoladamente, aos Clubes ou agremiações.

Em que pese o próprio dispositivo mencionado, em seu parágrafo 1º, até preveja a possibilidade da aplicação de penalidade aos Clubes, **ESTA É CONDICIONADA À UM REQUISITO ESSENCIAL**. Relembremos:

§ 1º **Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória**

no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

Outro detalhe que nos chama a atenção é que a r. decisão de primeiro grau condenou a Recorrente à pena de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Contudo, o apenamento em pecúnia somente encontra previsão no parágrafo 2º do citado artigo. Vejamos *in verbis*:

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias

Todavia, em nenhum momento o artigo 2º é mencionado, seja na denúncia aditada, seja na r. decisão que condenou a Recorrente.

Ainda que o *caput* do citado artigo, também faça menção a possibilidade de aplicação de multa, esta é privativa da pessoa natural, (artigo 1º, VI — as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva), categoria que obviamente não se encontra a Recorrente.

Desta feita, concluo com o entendimento de que a Recorrente não foi desidiosa, adotando todas as medidas que lhe era possível e cabível para aquele momento, capazes de afastar sua responsabilização; afasto a conduta Artigo 243-G, por sua inaplicabilidade à Recorrente e ainda à conduta do §1º, uma vez que falta-lhe requisito essencial para sua caracterização, conforme as razões anteriormente relatadas.

3.0 VOTO/CONCLUSÃO

Pelas razões supra mencionadas, conheço do Recurso Voluntário interposto por **DESPORTIVA FERROVIÁRIA VRD**, face aos seus requisitos essenciais e **DOU PROVIMENTO**, para **REFORMAR PARCIALMENTE** a r. decisão de piso, para **ABSOLVE-LO** das imputações previstas no artigo 243-G, do CBJD, mantendo incólume as penas decorrentes da ofensa ao artigo 211, do CBJD, face ao trânsito em julgado.

Por fim, quanto ao lamentável episódio relatado nos autos, considerando que o torcedor que praticou os atos discriminatórios,

foi identificado, sugiro que sejam tomadas as providências necessárias para proibi-lo de ingressar nos estádios onde são disputadas as partidas oficiais válidas pelos campeonatos promovidos pela FES e ainda o encaminhamento da súmula da partida às autoridades competentes (Ministério Público e Polícia Civil) para apuração e eventual responsabilização do infrator na esfera criminal conforme prevê a legislação brasileira.

Vitória-ES, 07 de Agosto de 2023.

ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
Auditor Relator